## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000562-72.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de Origem: IP-Flagr. - 015/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ricardo Berribille

Vítima: Marco Antônio Rizzuto

Réu Preso

Aos 14 de abril de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Ricardo Berribille, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Ricardo Berribille, qualificado as fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 21.01.14, por volta de 01h00, na Avenida São Carlos, 369, centro, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, uma lixadeira politriz, marca "Dewalt" e uma serra elétrica circular para madeira, marca "Dewalt", avaliados indiretamente em R\$1.400,00, bens pertencentes à vítima Marco Antônio Rizzuto. A acão é procedente. A prova produzida em Juízo confirmou a autoria do furto. Apesar da negativa do réu em Juízo, inclusive a qualificadora do arrombamento, verifica-se que a versão do réu não é verdadeira, sendo que o arrombamento foi ratificado através do laudo pericial de fls.86/89. O guarda-municipal surpreendeu o réu após o furto em poder dos objetos subtraídos. A vítima reconheceu os objetos furtados. O réu é reincidente (fls.80/81 e fls.82). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência e audácia demonstrada do acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: considerando a auto defesa do acusado, que nega a prática do crime, imputando a subtração à terceiro, que correu no momento da abordagem, requeiro a absolvição por falta de provas. Com efeito, o momento do crime, especialmente do arrombamento não foi visto. A polícia confirma a fuga desse terceiro que não foi capturado. É bem possível que o fugitivo fosse de fato o autor do crime. Tratando-se de persecução penal,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

não se aplica a inversão do ônus da prova, nem a presunção de que o réu fosse o autor do delito, por estar na posse dos objetos subtraídos. Ainda considerando a auto defesa, é possível requerer a desclassificação para a receptação, com base na versão dada pelo acusado na fase policial. No mais, requer-se a fixação de pena mínima e do regime semiaberto, já considerada a reincidência. Encerrada a instrução, colhida toda a prova e exauridos os fundamentos da custódia cautelar, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Ricardo Berribille, qualificado as fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 21.01.14, por volta de 01h00, na Avenida São Carlos, 369, centro, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, uma lixadeira politriz, marca "Dewalt" e uma serra elétrica circular para madeira, marca "Dewalt", avaliados indiretamente em R\$1.400,00, bens pertencentes à vítima Marco Antônio Rizzuto. Recebida a denúncia (fls.51), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.98). Nesta audiência, foram ouvidas a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, a desclassificação para receptação, pena mínima, com a fixação do regime semiaberto, além da concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O laudo de fls.89 confirma o arrombamento. A prova de autoria é bastante para a condenação. O guarda municipal Luiz Carlos encontrou o réu, longe do local dos fatos, carregando os objetos subtraídos. Depois de dar explicação inverossímil, o réu acabou confessando ao guarda, informalmente a subtração. A vítima confirmou o arrombamento da loja e a subtração dos objetos. O réu afirma que quem estava com os objetos era uma terceira pessoa, que fugiu. Nesse ponto, entretanto, contraria frontalmente o depoimento do guarda municipal que o deteve. Não há razão para duvidar da testemunha que, segundo o réu, é padrinho de batismo da filha dele, e nenhum interesse teria em prejudicar o acusado, mentindo contra ele. A prova testemunhal é suficiente para a condenação. Não é caso de desclassificação. O réu estava na posse dos objetos. Nenhuma prova há de que tivesse recebido de terceiro. Chegou a negar em juízo a versão do interrogatório policial (fls.07), revelando a pouca credibilidade da sua palavra, notadamente diante da segura prova testemunhal. A condenação é de rigor. O réu é reincidente específico (fls.80/81 e fls.74/75). Possui várias condenações anteriores, com sete execuções registradas (fls.76/78). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Ricardo Berribille como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando as diversas condenações anteriores, com exceção daquela de fls.80/81, indicando histórico criminal longo, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência específica (fls.80/81), aumento a pena em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, na proporção anteriormente definida.



Tendo em vista o grande número de condenações anteriores e também a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de *sursis* ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Não há alteração de regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. A repetição de ilícitos justifica a custodia cautelar para a garantia da ordem pública. Comunique-se o presídio onde o réu se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):